

PROV-102012

Código de validação: CA89F770C3

Dispõe sobre a destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada por magistrados das unidades jurisdicionais com competência criminal do Estado do Maranhão.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, XLIII, “a” e “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

**CONSIDERANDO** o disposto nas Resoluções 101/2009 e 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar maior efetividade à pena de prestação pecuniária aplicada pelos magistrados e zelar pela publicidade e transparência na destinação dos valores arbitrados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, em âmbito estadual, a destinação, controle e aplicação das penas pecuniárias;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Na individualização da pena, o magistrado, sempre que possível, aplicará as penas restritivas de direitos, isolada ou cumulativamente, conforme o caso.

~~§ 1º Cabe ao juiz da unidade com competência para execução penal a celebração de convênio com entidade pública ou privada com finalidade social, regularmente constituída, para recebimento de valores oriundos de prestação pecuniária, suspensão condicional do processo e transação, quando estes não forem destinados à vítima ou aos seus dependentes.~~

§ 1º Cabe ao juiz da unidade com competência para execução penal e crimes de menor potencial ofensivo a celebração de convênio com entidade pública ou privada com finalidade social, regularmente constituída, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, com relevante cunho social, para o fim de recebimento de valores oriundos de prestação pecuniária, suspensão condicional do processo, transação e acordo de não persecução penal- ANPP, quando estes não forem destinados à vítima ou aos seus dependentes. (Redação dada pelo [provimento nº 4/2024](#))

§ 2º O depósito dos recursos provenientes de penalidades de prestação pecuniária ou como condição de suspensão ou transação penal, deverá ser feito unicamente em conta única remunerada a ser aberta em cada comarca, mediante DJO, à disposição do juízo, e sob responsabilidade do magistrado da unidade com competência para a execução penal, e sua liberação se dará exclusivamente mediante expedição de alvará judicial.

§ 3º É vedado o recolhimento de qualquer valor em secretaria ou o pagamento direto a entidades.

§ 4º A existência do DJO e a movimentação posterior da conta deverão ser cadastradas no sistema informatizado de acompanhamento processual mantido pelo Tribunal de Justiça.

~~**Art.2º** O juiz de direito da unidade com competência para execução penal deverá publicar, no mínimo anualmente, Edital convidando as entidades públicas ou privadas com finalidade social, a participarem do processo de seleção de projetos para obtenção dos recursos financeiros arrecadados com as prestações pecuniárias, sursis, suspensão condicional do processo ou transação penal.~~

**Art. 2º** O juiz de direito da unidade com competência para execução penal e crimes de menor potencial ofensivo deverá publicar, no mínimo anualmente, Edital convidando as entidades públicas ou privadas com finalidade social, a participarem do processo de seleção de projetos para obtenção dos recursos financeiros arrecadados com as prestações pecuniárias, sursis, suspensão condicional do processo, transação penal e acordo de não persecução penal – ANPP. (Redação dada pelo [provimento nº 4/2024](#))

§ 1º O Edital deverá atender ao disposto na Resolução 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, bem como fixar o prazo de inscrição, os requisitos mínimos a serem atendidos pela entidade interessada e a documentação necessária, os critérios e o prazo de seleção dos projetos, o período máximo de execução do projeto e a data da divulgação do resultado.

~~§ 2º A decisão de escolha dos projetos deverá ser fundamentada pelo magistrado, observado o disposto nos incisos I a IV, § 1º, do art. 2º da Resolução 154, do CNJ. § 3º Deverá ser enviada à Corregedoria Geral da Justiça cópia do edital e do resultado da seleção, providenciando a Corregedoria a publicação de ambos na página da internet do Poder Judiciário.~~

§2º A decisão de escolha dos projetos deverá ser fundamentada pelo magistrado, observado o disposto nos incisos I a V do § 1º do art. 2º da Resolução 154, do CNJ. (Redação dada pelo [Provimento nº 8/2021](#))

**Art. 3º** As entidades beneficiadas deverão prestar contas dos valores recebidos ao juiz de direito da unidade com competência para execução penal, em até sessenta dias após o repasse.

§ 1º. A prestação de contas deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - relatório detalhado, assinado pelo responsável pela entidade beneficiada, contendo informações tais como: execução do objeto de atingimento dos objetivos; meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados; descrição do alcance social; localidade e/ou endereço da execução do objeto/objetivo; demais informações ou registros e, especialmente, deve detalhar as atividades realizadas no atendimento ao público alvo;

II - relatório de Execução Físico-Financeira consolidado com todo o recurso utilizado e metas executadas;

III - relação de Pagamentos efetuados, em sequência cronológica e relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos pactuados, com as respectivas notas fiscais e “atestados”;

IV – demais documentos contábeis e financeiros e a declaração de guarda e conservação destes.

§2º A prestação de contas recebida pelo magistrado será encaminhada ao serviço social ou à equipe multidisciplinar, onde houver, da vara respectiva, que deverá emitir parecer ou referendo, no prazo de dez dias, acerca da execução do objeto e alcance dos objetivos, com avaliação das atividades realizadas no atendimento ao público alvo.

~~§3º Após o parecer do serviço social ou da equipe multidisciplinar, onde houver, a prestação de contas será remetida ao Ministério Público, para manifestação, também no prazo de dez dias.~~

§3º. Após o parecer do serviço social ou da equipe multidisciplinar, onde houver, a prestação de contas será remetida ao Ministério Público, para adoção das providências que entender cabíveis. (Redação dada pelo [Provimento nº 8/2021](#))

§4º Não havendo diligências a serem realizadas, ou cumpridas as providências determinadas, o juiz apreciará as contas apresentadas, zelando sempre pela publicidade e transparência na destinação dos recursos e sua correta aplicação.

§5º O magistrado, após a apreciação das contas recebidas, deverá encaminhá-las à Corregedoria Geral da Justiça, que providenciará a sua publicação na página da internet do Poder Judiciário.

**Art. 4º** Cada magistrado, ao solicitar a abertura de uma conta para a reunião dos valores decorrentes de transação, prestação pecuniária e suspensão condicional do processo, deverá editar ato administrativo, a ser publicado no átrio do foro após prévia ciência ao Ministério Público e enviado à Corregedoria.

**Art.5º** Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 6º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e encaminhe-se cópia deste Provimento a todos os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais, das Varas Criminais e das Varas de Execução Criminal do Estado do Maranhão.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 30 de novembro de 2012.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA  
Corregedor-geral da Justiça Matrícula 13557

Documento assinado.SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/11/2012 13:21 (CLEONES CARVALHO CUNHA)

#### Informações de Publicação

	6/2013 08/01/2013 à 09/01/2013	
--	-----------------------------------	--